

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CIVEL DA
COMARCA DE JOINVILLE/SANTA CATARINA**

MGM MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no Cadastro

Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº08.744.882/0001-01, situada na Rua Dona Francisca, nº 8300, sala 15, bloco L, Unidade Guarapere, Condomínio Perini Bussines Park, Distrito Industrial, CEP:089.219-600, Joinville, SC, **MGM MV SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 13.660.218/0001-14, situada na Rua Dona Francisca, nº 8300, Bloco 1, Unidade Catar, Condomínio Perini Business Park, Zona Industrial Norte, CEP:89219-600, Joinville/SC, **MGM M ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 79.981.221/0001-48, na Rua Dona Francisca, nº 8300, Bloco 1, Unidade Catar, Condomínio Perini Business Park, Zona Industrial Norte, CEP:89219-600, Joinville/SC, todas representadas por seu sócio administrador, **LAURO MATHIAS NETO**, brasileiro, maior, casado, inscrito no CPF sob o nº 519.609.409-10, residente e domiciliado na Rua Rolândia, nº 13, Barreirinha, CEP: 82560-110, Curitiba/PR, com instrumento de mandato incluso, (Doc.02, Doc. 03, Doc. 04 e Doc. 05), vem respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, requerer a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de forma a viabilizar o pagamento integral de seu passivo, o que o faz consubstanciada nos argumentos fáticos e substratos jurídicos a seguir articulados:

I – DOS FATOS E MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CRISE FINANCEIRA

1. As REQUERENTES, doravante denominadas **GRUPO**

MGM fundado em 1987 pelo engenheiro mecânico Lauro Mathias Neto, após um período de experiência profissional na multinacional ESSO, empresa atuante na distribuição atacado e varejo de combustíveis, onde adquiriu conhecimento do mercado petrolífero, bem como de armazenamento de granéis líquidos inerentes a esta atividade.

2. O GRUPO MGM iniciou suas atividades no ramo de engenharia migrando sua expertise para o mercado de fabricação, construção e montagem de tanques de armazenamento de granéis líquidos, tendo como principal nicho de clientes empresas do ramo petrolífero e alimentício, ou seja, usualmente as suas atividades são desenvolvidas em grandes obras em que são realizadas concorrências, públicas e privadas, para se eleger o melhor preço. Atingiu seu ápice entre os anos 2000 e 2010 quando houve uma corrida para aumento da capacidade de armazenamento de diversas empresas do ramo petrolífero em decorrência da descoberta do pré-sal, principalmente da PETROBRÁS.

3. Contudo, exatamente pelo porte destes empreendimentos e o setor no qual se aplicam seus serviços, há uma grande variação no número de obras realizadas pelas REQUERENTES, isso diante da sazonalidade destes empreendimentos, bem como da sua complexidade. Assim há momentos em que existem obras e outros em que não, o que faz com que em determinados períodos haja um expressivo fluxo de caixa na empresa e em outros uma baixa drástica nestes números.

4. Nos anos de 2012 a 2018, as REQUERENTES passaram por um momento bastante delicado, no qual, devido às retrações do mercado no qual se encontra inserida, em razão dos escândalos que vieram a público do mensalão e em decorrência da operação da polícia federal denominada lava jato, houve uma

queda brusca nas novas contratações, fato que impôs severas restrições financeiras à empresa.

5. Como se tratou de um período extremo, as REQUERENTES não detiveram recursos financeiros necessários para adimplir com 100% dos créditos tributários, trabalhistas e de fornecedores, dentre os quais estão incluídos débitos de ICMS junto ao estado, verbas trabalhistas de ex e atuais empregados, bem como débitos junto a fornecedores de materiais, equipamentos e insumos necessários às suas atividades, desde as mais básicas até as mais complexas.

6. Diante deste cenário as REQUERENTES se viram obrigadas até mesmo a realizar empréstimos e realizar o parcelamento de dívidas contraídas com estes credores, efetuando como pode parte destes pagamentos. Tal fato, logicamente, fez com que alguns credores ingressassem judicialmente contra as REQUERENTES.

7. Em um esforço para tentar diminuir qualquer prejuízo que pudesse ter causado aos seus ex-colaboradores, a fornecedores e ao fisco, as REQUERENTES se empenharam de diversas formas – inclusive com a venda de ativos e a assunção de dívidas – para levantar fundos e quitar débitos, ficando quites com muitos e permanecendo inadimplente com alguns daqueles que tanto colaboraram com a empresa.

8. E assim o fez, fazendo acordos em processos judiciais, ou por vezes extrajudiciais mesmo, por meio dos quais obteve a quitação quanto a uma grande quantidade de dívidas com fornecedores e empregados.

9. Assim, as REQUERENTES se encontravam serenas quanto a quitação de suas obrigações, tendo plena consciência de que em algum tempo nada mais seria devido, desde que o mercado retornasse a patamares anteriormente observados de contratação para fabricação e montagem de tanques, importação e exportação de combustíveis, bem como de produtos alimentícios.

10. Mas, em meados de outubro de 2018, as REQUERENTES, se envidavam mesmo com todos os esforços possíveis para manter-se ativa, com contratos que possibilitassem a manutenção das suas atividades e colaboradores, e assim ao participar de uma concorrência da PETROBRAS foi selecionada entre inúmeras empresas para prestar serviços de manutenção de tanques em um contrato de mais de R\$ 40 milhões de reais. Estava ali a luz no fim do túnel, afinal aquele contrato proporcionaria a retomada do fluxo financeiro da empresa o que permitiria manter-se no mercado.

11. Todavia, ao verificar a documentação necessária para participar da concorrência, as REQUERENTES foram cientificadas da não renovação do seu Certificado de Regularidade do FGTS, fato que fez com que realizasse inúmeras diligências para se tentar descobrir por qual motivo estava sendo impedida de emitir aludido certificado. Foi neste momento que as REQUERENTES foram surpreendidas com a informação de que, segundo o MTE, houve tentativas de entrega da notificação de débitos do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) – NDFC nº 201.154.587 (anexa) – por meio da qual lhe estava sendo cobrado o valor de R\$ 515.953,27 (quinhentos e quinze mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos).

12. Todavia, Excelência, se faz mister pontuar que no endereço da empresa na época os correios não faziam entrega de correspondências, sendo que os representantes das REQUERENTES compareciam diariamente a sede dos correios para realizar a retirada das correspondências destinadas a si, diante do que se refutou qualquer informação de que as REQUERENTES estariam ausentes.

13. Como se extrai desta NDFC, a cobrança em questão tem como base, para o valor de R\$515.953,27, que nada mais é do que a parcela devida pelo ex-empregador quando da demissão sem justa causa, débitos mensais e contribuições sociais.

14. A surpresa das REQUERENTES se deveu, como dito antes, ao fato de que um grande percentual dos valores lançados na NDFC em questão tinham relação com os ex empregados com os quais as REQUERENTES já haviam quitado os seus haveres de FGTS, ou por meio dos acordos trabalhistas ou

através de parcelamento realizado diretamente com o ex empregado, sendo que as verbas destes parcelamentos realizados diretamente com os ex-empregados foram depositadas, parte diretamente na conta vinculada do FGTS de cada ex empregado e parte diretamente nas contas bancárias dos empregados.

15. Ciente deste fato, e forte no pacífico entendimento jurisprudencial sobre a questão, as REQUERENTES buscaram através das vias administrativas disponibilizadas pela Caixa Econômica Federal e Ministério do Trabalho e Emprego esclarecer tais quitações.

16. Com base na robusta prova de adimplemento apresentada, esperou que, após a devida análise do material disponibilizado, haveria a correção do erro de lançamento, com a baixa de montante expressivo do valor que estava sendo cobrado através da NDFC e a sua readequação para que, com a obtenção do valor correto, pudesse promover o pagamento e quitar de vez todas as pendências a tal título.

17. Contudo, sem obter sucesso e dada a urgência da necessidade da renovação do Certificado de Regularidade do FGTS a empresa se viu obrigada a recorrer as vias judiciais.

18. A URGÊNCIA SE DEU EM RAZÃO DA EMPRESA TER SIDO VENCEDORA DE CONCORRÊNCIA REALIZADA PELA PETROBRAS E NECESSITAVA APRESENTAR O CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS, SOB PENA DE VER UM CONTRATO DE MAIS DE 107 MILHOES DE REAIS, CANCELADO, E CONSEQUENTEMENTE SUAS ATIVIDADES ATÉ MESMO ENCERRADAS CASO ISSO VIESSE A OCORRER.

19. Já naquela época as REQUERENTES sinalizavam que a perda daquele contrato com a PETROBRÁS significaria a inviabilização das suas atividades bem como o colapso financeiro total não sendo possível a continuidade das atividades da empresa.

20. Dito isso, as REQUERENTES ingressaram judicialmente para a obtenção da apontada certidão, atingindo sucesso e finalmente sendo possível a assinatura do apontado contrato tornando possível a continuidade das suas atividades.

21. Todavia, após dado início as atividades para as quais as REQUERENTES foram contratadas pela PETROBRAS, como é público e notório em meados de março de 2020, não só o país, mas o mundo foi acometido pela pandemia do novo Coronavírus, trazendo mudanças drásticas às relações humanas, empresariais, negociais, de trabalho etc.

22. Com a completa estagnação do mercado portuário nacional atual, do mercado petrolífero internacional, bem como das inúmeras atividades que poderiam ser bem desenvolvidas pelas REQUERENTES, estas empresas suportam hoje uma situação econômica bastante sensível.

23. Mister destacar aludidas mudanças para se justificar que referida não quitação de inúmeras dívidas contraídas pelas REQUERENTES com fito de manter-se no mercado e suas atividades, não foram por má vontade ou desleixo da empresa, mas sim diante da impossibilidade total destes pagamentos frente ao não recebimento de valores suficiente para tanto.

24. Isso porque em meados de fevereiro e março de 2020, as REQUERENTES se viram obrigadas a suspender todas as suas atividades, deixando todos os seus colaboradores em home office e, consequentemente, tendo inúmeras, para não dizer todas as suas atividades, paralisadas. Isso ocorreu não somente pela pandemia que se instalou no país, mas também pelo fato de um de seus diretores, Lauro Mathias Neto, ter estado na China durante o mês de Fevereiro de 2020, diga-se de passagem prospectando tecnologias e parcerias para desenvolvimento da empresa, e na sua volta teve contato com praticamente todos os colaboradores da empresa.

25. Ainda, com as idas e vindas das diferentes formas de restrições de atividades ocorridas na cidade de Curitiba e no Estado do Paraná, as

REQUERENTES tiveram que realizar verdadeira manobra para se manter ativa e não demitir todos os seus colaboradores. A crise que já se avizinhava antes da pandemia se tornou devastadora com a suspensão de contratos de seus clientes com respaldo em cláusulas de caso fortuito e/ou força maior o que – o que permitirá a seus clientes o não pagamento de qualquer valor ou multa - e se não fosse a contratação de inúmeros empréstimos para manutenção das suas atividades e cumprimento de obrigações, já teria desencadeado para o fechamento da empresa, com a demissão massiva de colaboradores.

26. Veja-se, após dispenser de um esforço enorme desde meados de 2012 para manter-se com as portas abertas, foi assolada pela paralisação de suas atividades e levada a um endividamento tal qual que a impossibilita de seguir suas atividades sem a propositura do presente pedido de recuperação judicial. Não fossem os efeitos advindos da paralisação proporcionada pela pandemia do novo corona vírus talvez as REQUERENTES tivessem conseguido se reerguer e dar continuidade nos mais de 35 anos de mercado, todavia, em virtude dos motivos já expostos tal continuidade esta deverás inviável.

27. Em resumo, estas empresas estão sendo duramente castigada pelos efeitos das inúmeras paralisações causadas pela pandemia, bem como, posteriores a mesma, como é o caso do aumento do preço dos insumos básicos para a realização das suas atividades em até 1.000%.

28. Neste sentido, estamos certos de que avaliados os motivos expostos acima e sensibilizado este juízo dos impactos dos mesmos, a decisão emitida por este r. juízo será indiscutivelmente pelo deferimento do pedido de recuperação judicial das empresas que compõem o grupo econômico.

II - DO HISTÓRICO DA SOCIEDADE REQUERENTE E DA SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL

29. O **GRUPO MGM** empresa vem, atuando em todo o território nacional na área de fabricação e montagem de tanques e reservatórios, a empresa se consagrou no segmento implementando projetos de fabricação,

montagem, construção e manutenção mecânica para armazenagem de combustíveis e líquidos em geral.

30. Nesses anos de atuação o **GRUPO MGM** identificou uma forte demandada por soluções completas multidisciplinares integradas que permitam ao cliente final a garantia e certeza de ter seu empreendimento nos curtos prazos que o mercado solicita, sem abrir mão da qualidade e garantia.

31. As empresas pertencentes ao grupo econômico atuam na área de fabricação e pré-montagem de estruturas metálicas, tubulações, tanques, tetos flutuantes e equipamentos gerais, tanto em aço carbono quanto inox e alumínio.

32. A meta da empresa é também explorar mercados de reparos navais, transportes de equipamentos prontos (skids, spools, etc), na indústria off-shore, além das da eminentemente retomada de serviços para o pré-sal. O **GRUPO MGM** é pioneira na lei dos Portos, com aproximadamente 32.000m² na região de Antonina/PR.

33. Ao longo de toda sua existência e valorizando de forma diurna o elemento humano, as **REQUERENTES** vem cumprindo sua meta de ser economicamente viável, apesar de todos os percalços, promovendo a integração e o desenvolvimento atualmente com sede cidade de Joinville, Santa Catarina, mas atuando em todas as regiões do país.

34. Portanto, no que tange ao histórico das **REQUERENTES** é fácil concluir que as mesmas possuem capacidade técnica comprovada para atuar em seu ramo de atuação, sempre adotando uma gestão participativa, visando sempre ser reconhecida como referência na integração e desenvolvimento de soluções sustentáveis em infraestrutura de fabricação e montagem industrial.

35. Quanto as empresas requerentes, todas fazem parte do mesmo grupo econômico, buscando a comercialização de produtos com qualidade que atendam as especificações do cliente, promovendo a sua satisfação, gerando

novos negócios para a empresa, fortalecendo seu capital para novos investimentos em programas de treinamento de seus colaboradores e melhoria contínua do SGQ.

36. No que se refere a tanques e reservatórios, o **GRUPO MGM** nestes mais de 30 anos de atuação na fabricação e montagem de tanques para armazenamento de granéis líquidos, se especializou em diversos segmentos da engenharia de infraestrutura.



37. A fim de atender às mais diversas demandas, executa também a montagem de redes de tubulações e estruturas metálicas, além da montagem de equipamentos estáticos e dinâmicos, instrumentação e elétrica.

38. Ademais, as empresas requerentes são pioneiras na elaboração de projeto, fabricação e montagem de selos flutuantes internos de tanques. Essa película mantém a vedação durante enchimento ou esvaziamento do reservatório. O projeto e instalação são executados conforme preconiza a Norma Técnica API-650-Apêndice H.

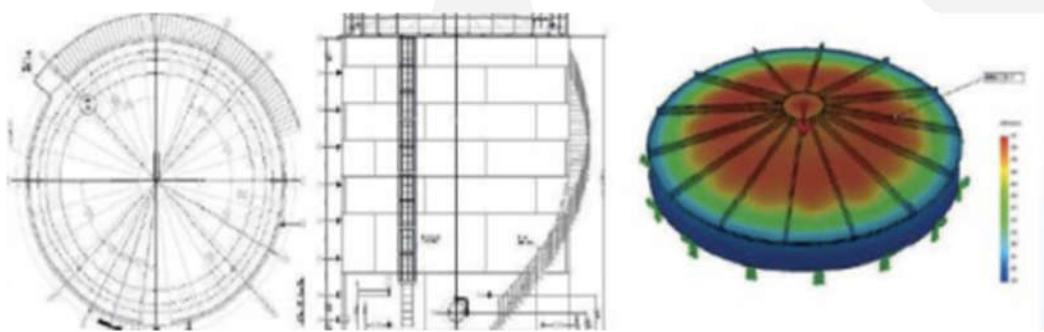
39. Fundamental expor que as requerentes desenvolveram um mestrado sobre o assunto. O curso nasceu da parceria com as instituições UFPR

– Universidade Federal do Paraná, Universidade de Stuttgart e SENAI. A ementa contempla uma forma simplificada no cálculo de emissões de evaporação.



40. Além das atividades empresariais já expostas que as requerentes desenvolvem, recentemente, estas incluíram em seu portfólio, a atuação na área de montagem eletromecânica. É especializada nos segmentos de Química, Petroquímica, Celulosa e Papel e Mineração.

41. As aplicações mais comuns de estrutura metálicas industriais, são: Galpões, suportes de equipamentos, pipe-racks, plataformas marítimas, passarelas e passadiços.



42. Imprescindível ainda citar que a empresa Requerente - **GRUPO MGM**, possui contrato vigente com a Petrobras – Transpetro (contrato nº 4600014145), que tem como objeto serviços técnicos de limpeza, manutenção geral e reabilitação de tanques de armazenamento de petróleo, derivados, álcool e água da PETROBRAS, operados pela TRANSPETRO nos terminais e estações localizados na região sul.

43. O contrato foi celebrado pelas partes em 08 de fevereiro de 2010, tendo o seu valor estimado de R\$ 42.262.008,74 (quarenta e dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, oito reais e setenta e quatro reais) – cláusula 5.1 e a sua vigência é de 1.800 dias corridos contados a partir da data estabelecida na autorização de serviços, sendo possível a sua prorrogação, conforme clausula 4.1.1.



44. Importante expor que conforme os documentos em anexo a crise financeira apresentada pelas empresas requerentes, resta de fato demonstrada as disposições contidas no art. 51 da Lei nº 11.101 /05, sendo devidamente instruída com a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

45. Sendo assim, o deferimento do processamento da recuperação judicial é o meio da empresa superar a crise econômica e retornar as atividades, produzindo e gerando empregos, pois a sua atividade é economicamente viável e sua crise financeira é tida como momentânea

46. Importante expor o que a jurisprudência diz a respeito do assunto: *As decisões no sentido de deferir o processamento conjunto têm em conta o princípio da preservação da empresa estipulado no artigo 47 da lei 11.101/2005. É o caso de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que aceita o processamento conjunto diante da ausência de regramento específico da possibilidade de litisconsórcio ativo na Lei 11.101/05, da alegada ausência de prejuízo aos credores, e da possibilidade de manutenção da atividade econômica, fonte de renda e de empregos (TJRJ –AI 0049722-47.2013.8.19.0000). No mesmo sentido, uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo segundo a qual justifica-se o litisconsórcio pelo fato de as recuperandas constituírem grupo econômico de fato e familiar, instaladas no mesmo local e terem processos administrativos e industriais unificados (TJSP - AI 990.10.188755-0).*

III - DO GRUPO ECONÔMICO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E MATERIAL

47. Conforme previsto no artigo 69-G, Lei 11.101/05, alterada pela lei 14.112/20, a caracterização do Grupo se dá pela identidade dos sócios, responsabilidades cruzadas, realização de atividades em conjunto, como é o caso do GRUPO MGM, vez que há responsabilidade solidária nas dívidas da empresa.

48. Como previsto ainda na Nova Lei de Recuperação Judicial, as Recuperandas podem apresentar Plano de Recuperação Judicial em conjunto

49. É cediço, os chamados grupos econômicos são de fato, ou seja, são sociedades juridicamente autônomas e independentes, mas que se comunicam em razão de participações societárias relevantes entre elas.

50. Evidentemente que, em se tratando de grupo de direito, não existem questionamentos sobre a possibilidade de processamento conjunto de uma recuperação judicial, pois a conexão entre as sociedades empresariais foi estabelecida já no momento da sua criação.

51. A Doutrina e jurisprudência é unânime no reconhecimento dos grupos de fato, nos quais não existe documento formal que estabeleça a relação entre as sociedades, mas essa solidariedade é diariamente reconhecida em todas as esferas do Judiciário, seja na Justiça do Trabalho, Fiscal e Cível.

52. Nesses casos, a doutrina vem aceitando a consolidação processual para fins do pedido de recuperação judicial, o que resulta no processamento conjunto do processo, visando facilitar a estruturação do pedido e evitar custos desnecessários.

IV- DOS MOTIVOS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

53. Os principais eventos ou causas externas que determinaram o atual cenário de dificuldades econômicas e financeiras das **REQUERENTES** estão relacionados a fatores alheios à sua administração.

54. Não obstante tais fatos, reiteradas foram as solicitações feitas pela empresa aos órgãos competentes, visando o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, mas infelizmente a sua crise econômica foi se intensificando com o passar do tempo, tudo isso comprova-se pela apresentação dos documentos contábeis em anexo.

55. Assim, atendendo desde já o disposto no Artigo 51, I, destaca-se abaixo as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira das **REQUERENTES**, destacam-se os seguintes:

- A- Aumento do custo da produção;
- B- Aumento dos insumos, matérias primas e consequentemente desequilíbrio do caixa da empresa;
- C- Aumento da carga tributária; dos encargos trabalhistas contribuições e dissídios coletivos que não acompanhavam o custo da produção;
- D- Dificuldade de concessão de créditos pelas instituições Financeiras privadas;
- E- Ausência de Política do Governo para concessão de crédito e incentivos para a indústria nacional, dentre outros problemas notórios de todos os empreendedores brasileiros.

56. Vale salientar que apesar do enorme esforço da administração das **REQUERENTES**, até o ano de 2018 os prejuízos estavam sendo suportados, utilizando para isso, enorme redução de despesas, bem como utilizando empréstimos bancários, capital de giro etc., a fim de manter a sua atividade comercial.

57. As requerentes, estavam se adaptando para a nova realidade, reduzindo custos, bem como a produção afim de atender o mercado, sem correr risco do perecimento de insumos, e o estoque da produção, a qual ficava

“encalhado” em virtude da concorrência externa, obrigando as requerentes venderem produtos com prejuízos.

58. As medias adotadas em 2019, que ao longo prazo teria efeitos, com o equilíbrio do fluxo de caixa, com uma produção menor, mas com mais margem de lucro, em virtude da redução do quadro de funcionários e otimização da produção, caiu por terra, no presente ano, em virtude do colapso global ocorrido em virtude da pandemia.

59. Diante do agravamento da crise do COVID-19, a qual praticamente paralisou o país inteiro, bem como as atividades empresariais, somando-se a crise financeira da empresa, isto é, o desequilíbrio- econômico-financeiro, não restou outra para as requerentes, socorrer-se do Poder Judiciário para salvaguardar o mínimo de qualidade de vida para as famílias que dependem do **GRUPO MGM**.

60. O Brasil convive, desde então, com a pandemia e suas implicações sanitárias, sociais e econômicas. O momento marca uma crise caracterizada pela confluência de desafios simultâneos.

61. A complexidade do contexto atual indica que o país está vivendo um momento crítico e de potencial inflexão para a trajetória nacional de desenvolvimento. Nesse sentido, propostas de políticas públicas e evidências robustas e objetivas são insumos críticos para norteamento da ação governamental de curto, médio e longo prazo, razão pela qual o **GRUPO ECONÔMICO DAS REQUERENTES**, necessita equilibrar suas contas através dos meios existentes no processo recuperacional.

V- CUSTOS FINANCEIROS DECORRENTES DOS FATOS ANTERIORMENTE NARRADOS

62. Com a mudança de postura do mercado financeiro diante das crises financeiras mundiais ocorridas nos últimos anos, o acesso ao crédito de longo prazo restou dificultado, o dinheiro escasseou-se, as garantias exigidas se tomaram cada vez maiores e as taxas mais elevadas.

63. Assim, com o passar dos anos, o Brasil consolidou-se como o melhor e mais rentável mercado para as instituições financeiras, justamente pelas altíssimas taxas de juros praticadas.

64. A consequência natural dos elevados custos financeiros enfrentados pelas **REQUERENTES** foram os registros de prejuízos financeiros em suas operações, o que levou a empresa, para que pudesse garantir, até agora, os compromissos firmados com os fornecedores e a continuidade das atividades empresariais, a aumentar seu endividamento, tomando-se refém de linhas de crédito de curto prazo.

65. Entretanto, os custos financeiros, a cada ano ficaram maiores e os limites de crédito, cada vez mais estrangulados, o que se tornou insustentável nos últimos meses.

66. Outro aspecto que onerava as operações de créditos eram as chamadas "operações casadas", impostas pelas instituições financeiras, tais como: seguros, títulos de capitalização, consórcios etc., as quais a empresa sempre era chamada a contratar, visando facilitação de liberações de créditos.

67. Assim, face às previsíveis dificuldades financeiras a serem enfrentadas em decorrência do volume de endividamento de curto prazo as **REQUERENTES** recorreram, por várias vezes a todos os bancos com quem mantinha relacionamento e solicitou-lhes o alongamento das dívidas, o que nunca foi efetivamente concedido. Fortes eram as razões para o menosprezo demonstrado por essas instituições, tais como: juros estratosféricos cobrados, principalmente em operações de cheque especial com limites elevados, liquidação pontual dos contratos até então, exigência de garantias adicionais aos contratos originais etc.

68. Essas dificuldades enfrentadas pelas **REQUERENTES** foram administradas ao longo do tempo de forma relativamente prudente, já que a pedra de toque dos administradores da empresa era a manutenção da atividade produtiva, dos empregos e da função social da empresa e pagamento de seus tributos.

69. Assim sendo, no último mês, no auge da crise financeira, com falta de capital de giro, baixa liquidez os administradores concluíram que medidas paliativas não seriam suficientes para restabelecer o rumo dos negócios, sendo necessária inclusive a paralisação parcial de suas atividades, ante a inexistência de disponibilidade financeira para aquisição de insumos e/ou pagamento de pessoal.

70. A realidade é que as REQUERENTES, deixaram de arcar fornecedores, encargos trabalhistas e impostos, por falta de condições financeiras, não só pela defasagem do preço de seus insumos necessários, mas por ter este prejuízo não embutido no seu custo.

71. Para manter o preço de sua prestação de serviços e contratos vigentes, e manter seus empregos as REQUERENTES, vem sofrendo desde 2018, mas agora não tem mais condições de arcar com tais débitos, sem colocar em risco o funcionamento da empresa.

72. Atualmente o endividamento do **GRUPO MGM** é de R\$ 41.515.297,53 (quarenta e um milhões, quinhentos e quinze mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), conforme segue:

Trabalhista	R\$ 3.407.892,86
Quirografário	R\$ 3.448.562,65
4ª Classe	R\$ 345.545,95
Fiscal	R\$ 34.313.296,07
Total	R\$ 41.515.297,53

73. Mesmo diante da GRAVE crise financeira ocasionada pelos fatores já expostos, estas vem lutando para se manterem vivas. Vale salientar que as requerentes, mantém funcionários, cujos salários estão sendo pagos em dia com enorme esforço.

74. Não obstante, ante o atual estado de precariedade financeira, a empresa necessita da proteção legal da Recuperação Judicial visando

preservarem seus ativos de eventuais investidas dos demais credores que, certamente buscarão nos bens de propriedade da empresa a satisfação de seus créditos individuais, agravando a situação das **REQUERENTES**, dos credores e especial das famílias que dependem diretamente dos empregos, os quais estão cada vez mais difíceis pós pandemia.

75. Por tais motivos as **REQUERENTES** necessitam, nesse momento, do deferimento do processamento da Recuperação Judicial nos moldes em que requerido ao final desta peça.

76. Seja como for e apesar dos pesares, a empresa tem buscado manter, de forma equilibrada, o seu orçamento e suas atividades, dentro do possível viabilizando a manutenção do pagamento de suas obrigações essenciais para o funcionamento da operação.

VI - DA REAL POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA REQUERENTE

77. Atualmente as **REQUERENTES** possuem um passivo que é considerado suportável e administrável conforme será apresentado no Plano de Recuperação à ser apresentado no prazo legal e de forma técnica, atestará a capacidade das **REQUERENTES** de gerar receita e aumentar a produção e ao logo prazo, fatalmente irá superar a crise.

78. Assim, se num momento singular da vida das **REQUERENTES** o lucro de sua atividade foi consumido pelos custos decorrentes de juros, empréstimos e do próprio investimento para expansão da área de atuação da empresa, com a gestão participativa pretendida pelo Governo e o deferimento de condições e prazos mais favoráveis para pagamento das obrigações vincendas e vencidas, com a redução dos custos da empresa, adequação das despesas administrativas e redução do quadro de pessoal; adequando-o às reais necessidades das **REQUERENTES**, será plenamente possível a intensificação dos investimentos em novos procedimentos, em tecnologia, além do aperfeiçoamento continuo da atividade empresarial e na capacitação de seus recursos humanos.

79. Recente estudo da CNI, apresenta critérios para a implementação de uma nova agenda de política industrial no país. No documento, a entidade defende que, diferentemente do que ocorreu no passado, quando era encarada como uma medida protecionista, agora a política industrial tem como objetivo promover a incorporação de novas tecnologias à produção, o desenvolvimento de novos produtos, a adoção de modelos inovadores de negócio e a diversificação da economia para setores e atividades com maior valor agregado.

80. De acordo com o presidente da CNI, Robson Andrade, o futuro da indústria e do Brasil, sobretudo com os efeitos da crise econômica decorrente do Coronavírus, dependerá, mais do que nunca, da criação de condições de competitividade que coloquem o país em pé de igualdade com seus principais concorrentes.

“É a agenda do equilíbrio macroeconômico, das reformas estruturais, que perseguimos há décadas e que já foi superada ou, ao menos, razoavelmente enfrentada por outras nações. E a agenda da indústria do futuro é a agenda da política industrial. A segunda não existe sem a primeira”, conclui.

81. As medidas são duras, mas, de acordo com o coordenador do Centro de Macroeconomia Aplicada da FGV, são fundamentais para amenizar os efeitos do surto de Coronavírus no país. “É, antes de tudo, uma questão de saúde pública. Temos que olhar os países que tiveram sucesso em segurar essa pandemia, como a Coreia do Sul. Quanto mais cedo ficar claro que o Brasil está conseguindo controlar a escalada do nível de contaminação, menor será o dano econômico. Em vez de ter uma recessão branda, podemos ter uma recessão grave. Isso vai depender de como o governo atuar para controlar o problema”, avalia Marçal.

82. Dessa forma o Brasil, depende mais uma vez da força dos empreendedores, que jamais desistem dos seus sonhos e juntos com certeza a crise será superada, mas para tanto necessita do deferimento do pedido de

Recuperação Judicial ora formulado, que faz jus, por cumprir todos os requisitos necessários previstos em lei, tal como adiante individualizado.

VII – DA VIABILIDADE DAS EMPRESAS REQUERENTES

83. Nas fotos já expostas, verifica-se que as empresas requerentes possuem total viabilidade econômica e financeira para se recuperarem. Isso porque estas encontram-se em plena atividade, conforme vemos nas fotos abaixo.

84. A viabilidade da empresa recuperanda, bem como a capacidade de cumprir o Plano de Recuperação judicial, restará demonstrado nos meios destacados no Plano a ser protocolado em momento oportuno.

85. Imprescindível ainda citar que o GRUPO MGM, possui contrato vigente com a Petrobras – Transpetro (contrato nº 4600014145), que tem como objeto serviços técnicos de limpeza, manutenção geral e reabilitação de tanques de armazenamento de petróleo, derivados, álcool e água da PETROBRAS, operados pela TRANSPETRO nos terminais e estações localizados na região sul.

86. O contrato foi celebrado pelas partes em 08 de fevereiro de 2010, tendo o seu valor estimado de R\$ 42.262.008,74 (quarenta e dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, oito reais e setenta e quatro reais) – cláusula 5.1 e a sua vigência é de 1.800 dias corridos contados a partir da data estabelecida na autorização de serviços, sendo possível a sua prorrogação, conforme clausula 4.1.1.

87. Significa dizer que, a requerente colabora ao empregar esta volumosa mão-de-obra para o desenvolvimento da economia da região em que atua.

88. Esta preocupação da manutenção da empresa dada pela nova legislação veio a dar efetividade aos princípios constitucionais da ordem econômica, disposto no artigo 170 da Constituição, notadamente porque valoriza o

trabalho humano e a livre iniciativa, garantindo que a empresa atinja a sua função social e desencadeadora de uma reação em cadeia produtora de riqueza, já que movimenta e economia, gerando empregos direta e indiretamente.

89. Atualmente o instituto da recuperação judicial opera sob um prisma diferenciado, ao fomentar meios profícuos para a eficaz reabilitação econômica e financeira da empresa. Outrossim, tal instrumento judicial abrange diversos credores, oportunizando que a médio ou a longo prazo fiquem garantidos os direitos dos credores, os empregos e a renda dos trabalhadores, a prestação dos serviços e a circulação dos bens aos consumidores (FAZZIO JÚNIOR, 2005, p. 105).

90. Sendo assim, com a manutenção da atividade empresarial sob a ótica do princípio da preservação da empresa, irá resultar em condições benéficas a todos, pois irá fundamentalmente manter os empregos dos trabalhadores.

91. Nesse sentido, necessário frisar no presente caso que o princípio da preservação da empresa se destaca consideravelmente no novo sistema de insolvências empresariais. Em razão da função social da empresa, a sociedade mercantil e o empresarial individual devem ser preservados, uma vez que é fonte geradora de riqueza, emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento do País. É esse o princípio que sustenta a criação dos institutos da Recuperação Judicial e Extrajudicial de empresas. Sua existência pode ser aferida com maior propriedade da simples leitura do artigo 47, da lei nº 11.101/05, que assim dispõe:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

92. Tal princípio orienta no sentido de que a empresa tem importância social fundamental, por constituir instrumento de produção, ocupação e distribuição de riqueza e ferramenta do progresso econômico-social-cultural. Sob essa ótica, não se pode permitir que empresas economicamente viáveis deixem de contribuir com geração de renda e empregos em função de obstáculos criados pela legislação.

93. Necessário destacar que a recuperanda ingressou com o processo de recuperação judicial visando fundamentalmente a preservação de sua atividade empresarial, visto a relevância social, por estar ligada ao desenvolvimento econômico, objetivando através da recuperação da empresa, a manutenção de empregos e giro de capital, resgatando a negociabilidade entre devedor e credores através do plano de recuperação. Além disso, este instituto é benéfico para a economia brasileira, através de seus princípios norteadores, buscando demonstrar a função social das empresas através de sua saúde financeira.

94. Diante isso, se colocarmos em uma balança interesses diversos e no outro a preservação da empresa, não restam dúvidas de que deve prevalecer o desempenho das atividades da empresa principalmente pelos empregos que esta gera e pelo grande impacto positivo resultante para a economia da região.

95. Nesta esfera, fundamental citar que o Superior Tribunal de Justiça analisa e sustenta que o bem maior tutelado no caso de pessoas jurídicas é a preservação da empresa, somente este objetivo pode ser almejado e consequentemente adquirido, se houver um total respeito pelos atos e fatos compatíveis com a Lei 11.101/2005.

96. Portanto tal princípio deve ser preservado a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

97. É exatamente desta forma que o Superior Tribunal de Justiça entende, ou seja, o princípio da preservação da empresa é entendido como

uma norma maior devendo prevalecer diante das demais disposições, inclusive quanto a interesse de demais credores, conforme jurisprudência uníssona:

DIREITO FALIMENTAR E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS RELATIVOS A NEGÓCIOS JURÍDICOS FORMALIZADOS APÓS O MOMENTO EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO (LF, ART. 52). NATUREZA EXTRACONCURSAL (LF, ARTS. 67, CAPUT, E 84, V).

PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (LF, ART. 47). PREVALÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. A expressão "durante a recuperação judicial", gravada nos arts. 67, 84, V, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, abrange o período compreendido entre a data em que se defere o processamento da recuperação judicial e a decretação da falência, **interpretação que melhor harmoniza a norma legal com as demais disposições da lei de regência e, em especial, o princípio da preservação da empresa** (LF, art. 47). 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - Resp.: 1399853 SC 2013/0279456-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2015)

VIII - DA RESSALVA DO ARTIGO §3º, da Lei 11.101/2005 – USO DE BENS ESSENCIAIS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

98. Muitos Tribunais Estaduais do nosso país, vem adotando a interpretação supracitada, ou seja, a possibilidade de liberação da chamada “trava bancária” durante o prazo do período de suspensão das execuções (180 dias), aplicando-se então ressalva a regra contida no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

99. Dessa forma, conforme jurisprudência abaixo, não é possível, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de

capital essenciais a sua atividade empresarial, para que desta forma ocorra a preservação da empresa e não prejudique o sucesso da recuperação judicial.

100. Isso significa dizer que uma vez retirado tais bens de sua garagem, restou de fato prejudicial à continuidade das atividades da empresa, aos trabalhadores desta e principalmente as pessoas que utilizam o transporte público na cidade, pois, caso com esta apreensão, a empresa de transporte ficou desfalcada e neste caso a jurisprudência tem entendido que o bem deve permanecer na posse do devedor.

101. Os julgadores, tem entendimento de que diante da hipótese concreta e partindo de estrita análise do caso concreto e da necessidade de liberação para o próprio soerguimento da empresa em recuperação judicial, acabam por muitas vezes adotando a liberação como medida concreta para o fim máximo pretendido pela lei, que é a manutenção da atividade empresarial.

102. Conforme ensina o professor Manoel Justino, essa hipótese, de liberação não é automática, mas casuística, “poderia conduzir a bom caminho, no sentido de permitir decisão por parte do juiz da recuperação que, se entendesse que os valores eram essenciais à recuperação, poderia liberar parte do numerário em favor do banco credor e parte em favor do recuperando. O sistema passaria a funcionar, aproximadamente como ocorre quando há penhora de porcentagem do faturamento, cuidado que os juízes tomam já há muito tempo, para evitar o esvaziamento de empresas devedoras em execução singular.” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo.* / Manoel Justino Bezerra Filho. 11^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 165-166.

103. Nessa esteira, a jurisprudência pátria fixou seu entendimento nessa linha, ou seja, quanto a possibilidade de liberação da trava bancária para que o devedor fique em posse do bem, mesmo este tendo sido

garantido fiduciariamente. Isso porque o bem é considerado essencial para a manutenção da atividade empresarial.

104. É esta interpretação inclusive que o Superior Tribunal de Justiça e recentes Acórdãos dos Tribunais Estaduais vem adotando, veja-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Controvérsia acerca de decisão do juízo de origem que liberou, em favor das empresas recuperandas, trava bancária oriunda de contratos garantidos por cessão fiduciária de crédito. 2. "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**" (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sem grifos no original). 3. Possibilidade de o juízo impor restrições temporárias à propriedade fiduciária de bens de capital, para mantê-los na posse do devedor, em atenção ao princípio da preservação da empresa, conforme previsto no dispositivo legal supracitado. 4. Impossibilidade, contudo, de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior. 5. Restabelecimento da trava bancária, na espécie. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1475258 MS 2014/0207100-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 07/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TUTELA DE URGÊNCIA - **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - BEM ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - DESCABIMENTO - RESSALVA CONTIDA NA PARTE FINAL DO § 3º, DO ART. 49, DA LEI Nº 11.101/05** - DESPROVIMENTO.

A jurisprudência dominante perfilha no sentido de flexibilizar a regra prevista §3º, do art. 49, da Lei nº 11.10/2005, aplicando-se a ressalva contida na parte final do dispositivo legal em questão, de modo a permitir que bens, objeto de contratos de alienação fiduciária, porém, essenciais ao regular desenvolvimento das atividades empresariais da recuperanda, permaneçam em sua posse (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.019275-1/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel Santos (JD Convocada) , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/0017, publicação da súmula em 23/08/2017).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS IMÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CREDOR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEVEDORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SEDE EM QUE OBSTADA, EXPRESSAMENTE, A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS IMÓVEIS EM MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCABIMENTO DA REINTEGRAÇÃO, SOB PENA DE SE INVIBILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS E CONSTITUTIVAS. ANÁLISE. COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Lei nº. 9.514/97, diploma que, dentre outras providências, instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, garante ao credor fiduciário o direito de ser imitido na posse do bem, inclusive liminarmente, assegurando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação do imóvel. 2. Entretanto, encontrando-se a devedora fiduciária em recuperação judicial, e havendo expressa decisão proferida no Juízo em que se processa a recuperação, impedindo a consolidação dos bens imóveis gravados com alienação fiduciária, nas mãos da instituição financeira credora, impõe-se a cassação da decisão concessiva da liminar de reintegração de posse alusiva aos bens, sob pena de tumulto e confusão processual. 3. Malgrado a norma do parágrafo 3º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05 excepcione da recuperação judicial os credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis, revela-se descabida a concessão de medida liminar de reintegração de posse que inviabiliza o exercício das atividades da empresa e frustra, por completo, a recuperação judicial que lhe foi concedida, notadamente se deferida dentro do prazo de suspensão a que alude a norma do §4º do artigo 6º do referido diploma. 4. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento jurisprudencial no sentido de que compete ao Juízo universal da recuperação judicial decidir sobre atos executivos ou constitutivos dos bens de sociedade em recuperação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0637.17.002027-4/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2018, publicação da súmula em 09/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA FIDUCIANTE. BEM ALIENADO ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. LIMINAR EXPROPRIATÓRIA. INDEFERIDA. O crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial deferida à empresa devedora. Entretanto, no caso dos autos, **o bem móvel dado em garantia é essencial à atividade empresarial da ré, aplicando-se a ressalva da parte final do parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/05.** NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70065381063, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 24/07/2015). (TJ-RS - AI: 70065381063 RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Data de Julgamento: 24/07/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM

ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/95. PRAZO DE SUSPENSAO DE 180 DIAS. PERMANÊNCIA DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei Federal n.º 11.101/05 – Lei de Recuperação Judicial e Falência – prevê em seu art. 49, § 3º, que o devedor não será privado dos bens essenciais a sua atividade empresarial durante o prazo de suspensão havido com a decretação da recuperação judicial, ainda que o caso em questão se trate de ação de busca e apreensão em contrato de alienação fiduciária. 2. Estando vigente o prazo de suspensão de 180 dias previsto na Lei de Falências, deve ser mantida a decisão monocrática que reconsiderou o pedido liminar e determinou a manutenção do bem na posse do devedor durante o referido período. 3. Agravo desprovido. (TJ-AC - AI: 10008089120178010000 AC 1000808-91.2017.8.01.0000, Relator: Des^a. Cezarinete Angelim, Data de Julgamento: 12/09/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032031-76.2013.8.08.0048 AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADA: RODAGASES TRANSPORTES LTDA ME RELATOR: DES. SUBST. JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA ACÓRDÃO EMENTA EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BENS NECESSÁRIO À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – MANUTENÇÃO DA POSSE – POSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. 1. De regra, exclui-se da recuperação judicial os créditos relativos à propriedade fiduciária de bens móveis, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei Federal nº 11.101/2005, ressalvando-se a impossibilidade de retirada de bens essenciais à atividade do devedor submetido à recuperação judicial, durante o prazo do art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal. 2. Este Egrégio Tribunal de Justiça tem entendido que é admissível a flexibilização da regra, permitindo que o bem permaneça com o devedor fiduciante quando necessário à atividade produtiva do réu. Precedentes. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível em que é Agravante ITAÚ UNIBANCO S/A e Agravada RODAGASES TRANSPORTES LTDA ME, ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, 01 de Março de 2016. PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - AI: 00320317620138080048, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Data de Julgamento: 01/03/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2016)

IX- ATOS DE CONSTRIÇÃO DE PATRIMÔNIO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL

105. Além disso, necessário expor que atos de constrição, passíveis de acarretar eventual redução patrimonial da empresa e redução de seu faturamento, devem ser submetidos à apreciação do Juízo da Recuperação Judicial, o qual tem o conhecimento do cenário financeiro da recuperanda.

106. Imprescindível destacar que o Juízo da Recuperação judicial é o único juízo de fato competente para decidir sobre todos os atos executórios enquanto perdurar a recuperação judicial da empresa requerente.

107. Neste caso, a competência do Juízo Falimentar (Universal) é tida como exclusiva e absoluta. A universalidade do juízo falimentar decorre da disposição legal contida no art. 3º c/c o art. 76, ambos da Lei nº 11.101/20051, conforme vemos abaixo:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

“Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.”

108. Destaca-se que a determinação da realização dos leilões, alienações, arresto, sequestro, penhora, apreensões, entre outros, por qualquer órgão da Justiça, seja estadual ou federal, poderia impedir a cumprimento da lei e até mesmo do plano de recuperação judicial a ser apresentado no processo em trâmite de recuperação judicial.

109. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa**" (CC nº 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

110. A jurisprudência do STJ sedimentou-se ainda no sentido de que, deferido o processamento da recuperação judicial, o Juízo Universal torna-se competente para praticar todos os atos de apreensão e alienação patrimonial da recuperanda. Nesse sentido: AgInt no CC 144.740/RJ, DJe 21/09/2016; AgRg no CC 141.719/MG, DJe 02/05/2016; AgRg no CC 143.802/SP, DJe 19/04/2016; EDcl no CC 133.470/SP, DJe 03/09/2015.

111. No presente caso, não cabe a qualquer juízo decidir sobre a destinação do patrimônio da empresa em processo de recuperação, mas sim cabe ao Juízo Universal (Juízo da Recuperação Judicial) decidir quais bens devem ser efetivamente apreendidos de modo a não comprometer o soerguimento da empresa.

112. Dessa forma, segue abaixo vários exemplos de Acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que corroboram o entendimento exposto:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.919 - SP (2017/0030264-9) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI SUSCITANTE : KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITANTE : GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITANTE : GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVICOLA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO (S) - DF026843 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 42A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP INTERES : BANCO PAN S.A. ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896A DECISÃO Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA

CÍVEL DE CASCAVEL - PR e do JUÍZO DE DIREITO DA 42A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO SP. (...) **A jurisprudência da Segunda Seção do STJ sedimentou-se no sentido de que, deferido o processamento da recuperação judicial, o Juízo universal torna-se competente para praticar todos os atos de apreensão e alienação patrimonial da recuperanda.** Nesse sentido: AgInt no CC 144.740/RJ, DJe 21/09/2016; AgRg no CC 141.719/MG, DJe 02/05/2016; AgRg no CC 143.802/SP, DJe 19/04/2016; EDcl no CC 133.470/SP, DJe 03/09/2015. No particular, a suscitante demonstrou que o Juízo da 42^a Vara Cível do Foro Central de São Paulo - SP deferiu pedido de constrição dos ativos financeiros da recuperanda, por meio de ordem eletrônica via Bacenjud (e-STJ fls. 90 e 95). Desse modo, deve ser deferida a liminar pleiteada. Forte nessas razões, DEFIRO medida liminar para determinar a suspensão de atos executórios praticados em face da suscitante perante o Juízo suscitado, designando o JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, inclusive em relação aos valores já bloqueados. Publique-se. Intime-se. Oficie-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando-lhes e solicitando informações. Após, ao MPF. Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (STJ - CC: 150919 SP 2017/0030264-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 20/02/2017).

AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.** EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. Jurisprudência. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 – que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial – não descharacteriza o conflito de competência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015).

X- DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

113. Necessário frisar no presente caso que o princípio da preservação da empresa se destaca consideravelmente no novo sistema de insolvências empresariais. Em razão da função social da empresa, a sociedade mercantil e o empresarial individual devem ser preservados, uma vez que é fonte geradora de riqueza, emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o

desenvolvimento do País. É esse o princípio que sustenta a criação dos institutos da Recuperação Judicial e Extrajudicial de empresas. Sua existência pode ser aferida com maior propriedade da simples leitura do artigo 47, da lei nº 11.101/05, que assim dispõe:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

114. Tal princípio orienta no sentido de que a empresa tem importância social fundamental, por constituir instrumento de produção, ocupação e distribuição de riqueza e ferramenta do progresso econômico-social-cultural. Sob essa ótica, não se pode permitir que empresas economicamente viáveis deixem de contribuir com geração de renda e empregos em função de obstáculos criados pela legislação.

115. Necessário destacar que a requerida ingressou com o processo de recuperação judicial visando fundamentalmente a preservação de sua atividade empresarial, visto a relevância social, por estar ligada ao desenvolvimento econômico, objetivando através da recuperação da empresa, a manutenção de empregos e giro de capital, resgatando a negociabilidade entre devedor e credores através do plano de recuperação. Além disso, este instituto é benéfico para a economia brasileira, através de seus princípios norteadores, buscando demonstrar a função social das empresas através de sua saúde financeira.

116. Diante isso, se colocarmos em uma balança de um lado a satisfação de apenas um credor financeiro e no outro a preservação da empresa, não restam dúvidas de que deve prevalecer o desempenho das atividades da empresa principalmente pelos empregos que esta gera e pelo grande impacto positivo resultante para a economia da região.

117. Nesta esfera, fundamental citar que o Superior Tribunal de Justiça analisa e sustenta que o bem maior tutelado no caso de pessoas jurídicas é a preservação da empresa, somente este objetivo pode ser almejado e consequentemente adquirido, se houver um total respeito pelos atos e fatos compatíveis com a Lei 11.101/2005.

118. Portanto tal princípio deve ser preservado a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

119. É exatamente desta forma que o Superior Tribunal de Justiça entende, ou seja, o princípio da preservação da empresa é entendido como uma norma maior devendo prevalecer diante das demais disposições, inclusive quanto a interesse de demais credores, conforme jurisprudência uníssona:

DIREITO FALIMENTAR E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS RELATIVOS A NEGÓCIOS JURÍDICOS FORMALIZADOS APÓS O MOMENTO EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO (LF, ART. 52). NATUREZA EXTRACONCURSAL (LF, ARTS. 67, CAPUT, E 84, V). **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (LF, ART. 47). PREVALÊNCIA.** RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. A expressão "durante a recuperação judicial", gravada nos arts. 67, 84, V, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, abrange o período compreendido entre a data em que se defere o processamento da recuperação judicial e a decretação da falência, **interpretação que melhor harmoniza a norma legal com as demais disposições da lei de regência e, em especial, o princípio da preservação da empresa (LF, art. 47).** 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - Resp.: 1399853 SC 2013/0279456-5, Relator: Ministra MARIA

ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2015)

RECURSO ESPECIAL - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - APROVAÇÃO DO PLANO POR COMITÊ DE CREDORES E HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, APÓS AFERIÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA E PATRIMONIAL DA EMPRESA - ESFORÇOS DA EMPRESA RECUPERANDA EM CUMPRIR O PLANO - AJUIZAMENTO DE AÇÕES POR CREDORES, OBJETIVANDO A PROTEÇÃO DE SEUS INTERESSES INDIVIDUAIS – CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA - INVIAZILIDADE - **PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA** - REFORMA DO DECISUM - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A recuperação judicial tem como objetivo principal o de proporcionar a manutenção do funcionamento de empresas economicamente viáveis, tendo em conta a necessidade da preservação da produção da riqueza e da geração de empregos; II - Desse modo, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais, sendo que o princípio da preservação da empresa deve sobrepor-se aos interesses de credores isolados, que pretendem pura e simplesmente a quebra da empresa; III - *In casu*, o plano de recuperação judicial apresentado pela VASP foi aprovado pelo Comitê de Credores e homologado judicialmente, tendo sido constatadas tanto a viabilidade econômica da empresa quanto a suficiência do seu patrimônio para honrar as suas obrigações; IV - Entretanto, determinados credores, visando mormente a satisfação de seus interesses individuais e em manifesto conflito de interesses com a massa falida, impediram que a empresa recuperanda cumprisse em parte o plano de recuperação judicial, prejudicando toda a massa de credores e de empregados da VASP, violando, assim, o princípio da continuidade da empresa; V - Recurso especial provido, para afastar a decisão que converteu a recuperação judicial em falência. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.981 - SP (2011/0304000-4) RELATOR: Relator: MINISTRO MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 15/12/2012)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA AJUIZADA SOB AÉGIDE DO DECRETO-LEI 7.661/1945. IMPONTUALIDADE. DÉBITO DE

VALORÍNFIMO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. O princípio da preservação da empresa cumpre preceito da norma maior, refletindo, por conseguinte, a vontade do poder constituinte originário, de modo que refoge à noção de razoabilidade a possibilidade de valores inexpressivos provocarem a quebra da sociedade comercial, em detrimento da satisfação de dívida que não ostenta valor compatível com a repercussão sócio-econômica da decretação da quebra. 2. A decretação da falência, ainda que o pedido tenha sido formulado sob a sistemática do Decreto-Lei 7.661/45, deve observar o valor mínimo exigido pelo art. 94 da Lei 11.101/2005, privilegiando-se o princípio da preservação da empresa. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.(STJ - REsp: 1023172 SP 2008/0012014-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/04/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2012)

120. É nessa linha o magistério de Ricardo Negrão, segundo o qual, "das normas constitucionais decorre o objetivo da tutela recuperatória em juízo: atender à preservação da empresa, mantendo, sempre que possível, a dinâmica empresarial em três aspectos fundamentais: fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores". (Manual de Direito Comercial e de Empresa, São Paulo: Saraiva, volume 3, 2007, p. 125)

121. Desarte, tendo-se como orientação constitucional a preservação da empresa, refoge à noção de razoabilidade a possibilidade de retirar bens em poder da empresa devedora que são essenciais para o desenvolvimento de sua atividade, razão pela qual a preservação da unidade produtiva deve prevalecer em detrimento da satisfação do crédito de apenas um credor, pois caso haja de fato a apreensão dos ônibus restarão prejudicados todos os demais credores, inclusive os trabalhistas que possuem preferência.

122. Dessa forma, se faz extremamente necessário que seja determinado na decisão de processamento da Recuperação Judicial, que bens essenciais para atividade da requerente, no caso em tela, Transporte Urbano de passageiros, são os veículos que prestam serviço público essencial

a população da região da baixada Fluminense, não devem ser apreendidos sem determinação desse D. Juízo Universal.

123. Da mesma forma, toda e quaisquer constrições que afete diretamente o patrimônio, receita ou bens da Requerente só pode ser determinado pelo Juízo Universal, o único competente para tal ato, festejando assim o princípio da preservação da empresa (Artigo 47 da lei 11.101/2005)

XI - DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO GRUPO ECONÔMICO

Do exercício do comércio (Docs. 06, 66 e 117) - Art. 48 - O contrato social e alterações contratuais das **REQUERENTES** comprovam que as empresas estão estabelecidas no mercado há mais de 33 (trinta e três) anos, de forma que resta cumprido o requisito temporal mínimo previsto em lei.

Prova de não ser falido (Docs. 07, 70 e 121 – Certidão Negativa de Falências emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado) - Art. 48, I Conforme demonstram as inclusas certidões requeridas nesta data, os sócios da **REQUERENTE** nunca se envolveram com processos de falência e, por conseguinte, não estão inabilitados para o exercício do comércio.

Da inexistência de Concordata ou Recuperação Judicial anterior - (Doc. 07, 70 e 121) - Art. 48, II - As inclusas certidões extraídas junto à TJSC, demonstram que as **REQUERENTES** não estão sob o pálio da moratória e, até no presente momento, tentaram evitar o quanto possível o ajuizamento deste pedido, de forma que não há inclusão na vedação estatuída no inciso II do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005.

Da inexistência de condenação criminal do sócio (Docs. 08, 71 e 122) - Art. 48, III - Os representantes legais da **REQUERENTE**, jamais foram declarados falidos ou tiveram contra si a imputação de prática de qualquer ato ou fato delituoso, seja de que espécie for, tal como demonstram as inclusas certidões pessoais dos sócios e administradores. Demonstra-se assim que, mais do que a honestidade dos

representantes da **REQUERENTE**, a boa-fé e probidade ao longo de toda sua vida pessoal e trajetória empresarial são elementos que nortearão todos os seus atos no curso do presente feito.

XII - REQUISITOS FORMAIS PARA DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; (Petição inicial)

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial; (Docs. 12/21; 75/83 e 126/133)

b) demonstração de resultados acumulados; (Docs. 22/32, 84/95 e 134/142)

c) demonstração do resultado desde o último exercício social; (Docs. 32,94 e 142)

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; (Docs. 33/41, 95/103 e 143/149 / Projetados – Docs. 43, 105 e 151)

*e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) - **Contido na petição inicial;***

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o

*regime dos vencimentos; **Docs. 44/49** (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (**Docs. 51**)*

*V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (**Docs. 53, 107 e 153**).*

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (**Docs. 55, 109 e 155**).*

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (**Docs. 57, 111 e 156**).*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (**Docs. 59, 113, 114 e 159**)*

*IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (**Docs. 61 e 62**)*

*X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (**Docs. 64, 116 e 161**)*

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Doc. 06 e 119)

XIII - DA URGÊNCIA DA DECISÃO

124. Diante da enorme possibilidade de dano em relação ao futuro da empresa requerente, aos seus funcionários e população que depende da produção comercial de sua atividade, faz-se necessária a concessão de tutela de urgência com efeito liminar para que esta tenha seus direitos resguardados, pra que de fato seja deferido o processamento da recuperação judicial com extrema urgência, conforme preceitua o artigo 300, *caput* e § 2º do Código de Processo Civil:

Art. 300. "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

125. As razões expostas ao longo desta petição são relevantes e suficientes para justificar a concessão de medida liminar para conceder com urgência o deferimento do processamento da recuperação judicial requerida, pois é possível verificar verdadeira crise financeira em que esta vem enfrentando pelos inúmeros fatores apresentados.

126. Portanto, o direito da requerente está amparado no *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

127. Sendo assim, por estarem preenchidos todos os requisitos da Lei 11.101/2005 e anexados todos os documentos previstos no artigo 51 do mesmo diploma legal, requer seja deferido o processamento da recuperação judicial com extrema urgência – via liminar, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil. XII - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

XIV - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

128. A recuperação judicial foi requerida em razão de crise econômico-financeira, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que diz:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

129. A crise econômico-financeira da requerente é comprovada pelos resultados dos exercícios anteriores em que se teve prejuízos relevantes como, conforme todos os documentos anexados a esta petição.

130. Dessa forma, visando manter sua atividade operacional, a recorrente formula pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do Código de Processo Civil, que dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

131. Essa norma prevê a concessão da gratuidade da justiça, a qualquer tempo, à pessoa jurídica com insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais.

132. No presente caso, a requerente como explanado, atravessa crise econômico-financeira grave, o que ensejou pedido de recuperação judicial, por isso, não possui disponibilidade financeira para arcar com as despesas processuais sem que tenha que dispor de recursos destinados ao pagamento dos salários de seus empregados e das despesas com fornecedores.

133. Com o intuito de preservar a existência e o funcionamento de empresas, os Tribunais Pátrios têm entendido pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em caso de recuperação judicial, nos termos abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A EMPRESA RECORRENTE ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVADA A NECESSIDADE. CASO CONCRETO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO..
(Agravo de Instrumento Nº 70067529677, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 11/01/2016) (TJRS, AI 70067529677, 15^a C.C, Rel. Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de julgamento 11/01/2016, destacou-se).

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento reformado. **Possibilidade de concessão da benesse legal às pessoas jurídicas, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos.** Súmula nº 481 do STJ. **Dificuldade econômico-financeira suficientemente demonstrada, o que motivou, até mesmo, o pedido de recuperação judicial da agravante.** Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP,

AI nº 2022666-05.2016.8.26.0000, 1ª C.R. D.E Relator(a): Teixeira Leite.,, Data do julgamento: 11/04/2016; Data de registro: 11/04/2016, destacou-se)

134. Nesse sentido, necessário citar a Súmula nº 481 do STJ, in verbis: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

135. Diante disso, deve ser deferido o benefício da gratuita da justiça, afastando-se os valores das despesas processuais exigidas por esta ação, inclusive as custas recursais, sob pena de forçar a autora a utilizar valores destinados a sua folha de salários. Caso não seja, o entendimento, requer a intimação para recolhimento no prazo de cinco dias nos termos do art. 99, § 7º do CPC.

XV - DOS PEDIDOS FORMULADOS

136. DIANTE DE TODO EXPOSTO serve a presente para requerer a Vossa Excelência que se digne a DEFERIR o processamento da recuperação judicial das sociedades **REQUERENTES**, nos exatos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas.

137. Deferido o processamento da recuperação judicial esclarece a **REQUERENTE** que, mensalmente, apresentarão as suas contas demonstrativas, bem como, dentro do prazo legal apresentarão o seu plano de recuperação para, ao final depois de cumpridas as obrigações nele previstas, ser, por sentença, declarado o encerramento da recuperação judicial nos exatos termos do artigo 63 da Lei n.º 11.101/05.

138. Esclarece a **REQUERENTE** que o alegado será provado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção.

139. Dá-se à presente causa o valor de R\$ 41.515.297,53 (quarenta e um milhões, quinhentos e quinze mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos).



140. Ainda assim, requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita em prol das requerentes, por ter apresentado as devidas justificativas.

141. Outrossim, requer que as intimações sejam realizadas em nome deste subscritor Rodrigo Vitalino da Silva Santos, inscrito na OAB/SP sob n. 207.495, com escritório profissional à Rua Manoel Ferreira de Oliveira, 269, Torre I, 4º andar, sala 412, Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, fone 2500-0116, e-mail rodrigo@rvitalinoadvogados.com.br

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Joinville, 04 de junho de 2021.

**Rodrigo Vitalino da Silva Santos
OAB/SP 207.495**